

Acórdão do S. T. J., de 25-6-1957

A doação de metade de um prédio que faz parte da herança indivisa, feita pela meeira aos netos, vem a validar-se pela posterior anuência do único filho do casal, ao relacionar em inventário aquela doação, e pela respectiva aceitação dos beneficiários que no inventário intervieram em representação da mãe, falecida antes da doadora. Por sua vez, a venda de todo aquele mesmo prédio, feita, anteriormente, pelo único herdeiro e mulher, ainda quando a herança estava indivisa e sem consentimento da meeira, vem também a validar-se, quanto a metade, se metade do dito prédio veio a ser-lhe adjudicado no referido inventário.

Em 2-2-1949, faleceu na Ervedeira, da freguesia de Coimbrão, da comarca de Leiria, Manuel Évora, proprietário, dali, deixando viúva Maria da Silva ou Maria Feteira, com quem era casado em regime de comunhão de bens, e sucedendo-lhe um único filho — Manuel António Évora.

Um dos bens do casal era uma terra de sementeira sita na Ponte da Ervedeira, a confrontar do norte com caminho público, do sul com Maria da Silva, do nascente com herdeiros de Brígida Dinis e do poente com António Leal.

Por escritura de 20-5-1929, aquele filho Manuel António Évora constituiu-se fiador e principal pagador, para com Joaquim Guarda, de uma dívida hipotecária de 12 contos, constituída para com este por José Vale Rato e mulher, Maria Clara. Por escritura de 21-7-1932, o mesmo Manuel António Évora e mulher, Eulália Pedrosa, venderam àquele credor Joaquim Guarda a terra de sementeira acima referida, e foi essa venda registada na Conservatória do Registo Predial de Leiria em 4-8-1932. Mas a esse tempo estavam ainda pré-indivisos os bens do casal de Manuel Évora e Maria da Silva.

Mais tarde, em 7-12-1934, esta Maria da Silva, mãe e sogra dos vendedores, doou a metade indivisa do dito prédio a todos os seus netos, filhos dos mesmos vendedores, sendo essa doação inscrita na Conservatória do Registo Predial em 22 de Janeiro seguinte.

Em 5-3-1936 faleceu a referida Eulália Pedrosa, mulher de Manuel António Évora, sucedendo-lhe os seus filhos.

Em 3-11-1936 faleceu a Maria da Silva, viúva de Manuel Évora, sucedendo-lhe o filho, Manuel António Évora.

Em 21-1-1937, iniciou-se na comarca de Leiria inventário orfanológico por óbitos de Manuel Évora e Maria da Silva, que foi julgado por sentença de 17-4-1937, que transitou, e no qual foi cabeça-de-casal o filho Manuel António

Évora, que ali indicou como conferentes donatários os seus filhos — netos dos inventariados — em referência à aludida doação que lhes fizera a avó — a inventariada.

Nesse inventário foi adjudicada ao Manuel António Évora a metade não doada da referida terra de sementeira, por ele a ter licitado.

Em 14-5-1947, Joaquim Guarda, que comprara o prédio a Manuel António Évora e mulher, vendeu-a por sua vez a Joaquim Fernandes Páscoa, sendo essa transmissão inscrita na Conservatória do Registo Predial em 10-11-1947. Em 2-2-1949 faleceu Manuel António Évora, no estado de casado em segundas núpcias com Deolinda ou Violinda Pedrosa, sucedendo-lhe os já referidos filhos.

Pela comarca de Leiria Manuel Évora Júnior e mulher, Felismina Martins, ele comerciante e ela doméstica, da Terra da Marinha, do concelho do Seixal, José Nunes Eireiras e mulher, Maria da Conceição Martinho Évora, Joaquim Évora e mulher, Maria do Rosário Pedrosa Évora, agricultores, moradores na Ervedeira, António Évora, solteiro, maior, serrador, morador na Arrentela, concelho do Seixal, e Tiago António Évora, trabalhador, menor púbere, também morador na Ervedeira, representado por seu tutor, Manuel Rolo, que são os filhos dos referidos Manuel António Évora e Eulália Pedrosa, e respectivos consortes, moveram uma acção de processo ordinário contra o já referido Joaquim Guarda e mulher, Maria Franco Guarda, residentes na Marinha Grande, e Joaquim Fernandes Páscoa e mulher, Maria José Passageira, residentes na Ervedeira.

Na respectiva petição descreveram os já relatados factos e acrescentaram o seguinte: Sobre o mencionado prédio, considerado no todo, os autores, por si e antepossuidores, vêm exercendo posse pública, contínua e pacífica há mais de 30 anos. Mas há cerca de 4 anos os réus Páscoa e mulher invadem-no constantemente para o cultivarem e cortarem mato, fazendo-o contra a vontade dos autores.

Quando, em 21-7-1932, os pais e sogros destes venderam esse prédio ao Joaquim Guarda, sabiam perfeitamente, assim como este e mulher, que se tratava de pertença do casal, ainda então indiviso, de Manuel Évora e mulher. E o Joaquim Guarda interveio na escritura como comprador apenas com a intenção de ficar garantido quanto à dívida de José Vale Rato e mulher para com ele, affiançada por Manuel António Évora, tendo-se combinado que, logo que essa dívida estivesse liquidada, o Joaquim Guarda transferiria o prédio para quem ele, Évora, indicasse.

E até, precisamente por isso, nunca o Joaquim Guarda e mulher cultivaram ou aproveitaram o prédio e este continuou sempre na posse dos pais e sogros dos autores.

Os réus Joaquim Fernandes Páscoa e mulher, ao comprarem o prédio aos réus Guarda e mulher, sabiam perfeitamente que ele pertencia aos autores na proporção de metade.

São nulas tanto a venda feita pelos pais dos autores aos réus Guarda e mulher, como a feita por estes aos réus Páscoa e mulher; a primeira por violação dos arts. 2.176 e 2.177 do c. civ. e a segunda em consequência da nulidade da primeira.

Concluíram pedindo que como nulas se declarem e realizadas de má fé, e se ordene o cancelamento de qualquer registo feito a favor dos réus com base nelas.

Os réus contestaram, por excepção e impugnação e deduziram reconvenção. Disseram o seguinte :

A doação feita aos autores pela escritura de 7-12-1934, e em que eles se fundam, é nula, pois que não podia a doadora dispor da metade do prédio, em face do preceito do art 2.177 do c. civ., sem consentimento do filho, Manuel António Évora, e tal consentimento não existiu.

E embora pareça que, pela mesma razão, é também nula a venda que este fez ao Guarda e mulher, tal nulidade não se dá. É que Manuel António Évora veio adquirir válidamente a totalidade do prédio, confirmando assim, nos termos do § ún. do art. 1.555 do c. civ., o acto inválido que praticara.

Com efeito, nula a doação feita aos autores, o herdeiro de todos os bens de Maria da Silva e Manuel Évora foi Manuel António Évora, seu filho único, sem participação dos autores, porque a mãe e sogra destes, mulher dele, morreu antes da sogra.

Foi, portanto, o herdeiro da metade ilegalmente doada ; e da outra metade era senhor por lhe ter sido adjudicada no inventário por óbito dos pais. Mas, mesmo que assim não fosse, a acção improcederia quanto à metade não doada do prédio, visto que foi adjudicada ao pai dos autores no referido inventário.

A venda do prédio foi proposta pelo Manuel António Évora ao réu Guarda, e não pedida ou sugerida por este, tendo-a o Guarda aceitado na convicção, que era a de toda a gente, de que esse prédio era todo daquele, e não é verdade que se tivesse contratado a venda a retro alegada pelos autores. E logo o Guarda tomou conta do prédio, entrando na sua posse. Ao vender-lhe o prédio o Manuel António Évora procedeu de boa fé, porque convencionara com sua mãe que tal prédio lhe fosse atribuído por inteiro. Só mais tarde, perseguido pelos credores, e desavindo com o Guarda, tramou a doação aos autores, tentando esbulhar o Guarda do prédio, ou pelo menos de metade.

Alguns tempo após a compra, o Guarda deu o prédio de arrendamento ao Páscoa e mais tarde vendeu-lho, não se tendo desde logo celebrado contrato formal por não ter aquele dinheiro para fazer face aos encargos da compra, mas logo tendo dado, por conta, 2.000\$, acto de que foi testemunha o Manuel António Évora. E em 14-5-1947, era outorgada a escritura, pagando o Páscoa o resto do preço.

Desde 21-7-1932, o Guarda primeiro e depois o Páscoa, entraram na posse do prédio e tal posse conduz à prescrição, em razão da primeira transmissão, que é de 4-8-1932. Depois da venda feita por Manuel António Évora, nem este nem a mãe nem os autores exerceram ali qualquer acto de posse.

Concluíram pedindo a improcedência da acção e que seja reconhecido nela, aos reconvintes Páscoa e mulher, o seu direito de propriedade no prédio, a fim de nele continuarem a exercer os seus direitos de donos, depois de declarada a nulidade da doação constante da escritura de 7-12-1934, na parte respeitante à metade do prédio em causa, e a dos respectivos registos, com todas as conse-

quências legais, e reconhecida e declarada a aquisição e manutenção da plena propriedade do prédio por parte do Guarda e do Páscoa, sucessivamente.

Replicando, disseram os autores que Manuel António Évora deu a sua aceitação à doação feita a estes por sua mãe, como resulta de vários actos do próprio inventário tornando válida tal doação. Mas, se nula fosse, a sentença que assim a declarasse seria título para a rescisão da partilha operada pelo inventário, por força do art. 2.164 do c. civ. e nos termos do art. 1.427 e n. 1.º do c p. c. Tal rescisão implicaria nova licitação no inventário, por todos os interessados, donde resultaria que o prédio questionado, ou, pelo menos, metade dele, não viria, em caso algum, a ser propriedade do falecido Manuel António Évora.

Nesse articulado esclareceram os autores que seu pai e sogro, depois de ter feito a venda a retro ao Guarda, para garantia do crédito deste, que afiançara, contratou a venda de metade dele com o réu Páscoa e recebeu deste, como sinal e princípio de pagamento, 2.000\$, na presença do Guarda, por ser este quem oficialmente teria que figurar como vendedor, e logo entregou essa quantia ao mesmo Guarda, como seu saldo credor.

Em seguida entrou o Páscoa na posse da metade que comprou, mas de tal maneira se excedeu na área do cultivo, que quase se assenhoreou do prédio todo, dando lugar à opposição dos autores.

No inventário por óbito dos pais, o Manuel Évora licitou em metade do prédio a fim de adquirir aquilo que prometera vender ao Páscoa, embora a venda tivesse de vir a ser outorgada pelo Guarda. Falecido Manuel António Évora, o Páscoa e o Guarda outorgaram escritura em que fizeram figurar como objecto da compra e venda, não apenas a metade do prédio, mas todo ele.

O contrato é, pois, nulo, não só por infracção do art. 2.177 do c. civ., mas também por ter sido de venda «a retro» e simulado, portanto.

E contestando a reconvenção, disseram o seguinte :

Nunca os reconvincentes estiveram convencidos de que o prédio pertencia na totalidade, ou mesmo em parte, ao Manuel António Évora. O Guarda não praticou ali qualquer acto de posse, e o Páscoa só a partir de 1937 cultivou parte do prédio e cortou alguns pinheiros, sempre com opposição dos reconvidos, por se excederem na área, indo além dos limites da metade. E qualquer posse sua não poderia considerar-se titulada, visto serem nulos os contratos em que iria filiar-se.

Concluíram como na petição, mas mais pedindo, em ampliação nos termos do art. 278 do c. p. c., a anulação da escritura de venda feita ao Guarda, também com o fundamento de que foi simulada e em infracção do disposto no art. 1.587 do c. civ., e que sejam, eles autores, julgados legítimos donos e possuidores da totalidade do prédio e condenados os réus a largarem mão dele. E pediram também a condenação dos réus como litigantes de má fé.

Houve réplica e tréplica, em que as partes mantiveram as suas posições.

Seguindo o processo seu curso, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, excepto quanto à simulação da venda feita ao Guarda, ou sua natureza de venda «a retro», e improcedente a reconvenção, sendo declarada nulas, com todas as consequências legais, as compras e vendas constantes das escrituras

de 21-7-1932 e 14-5-1947 e ordenado o cancelamento de qualquer registo a favor dos réus, fundado nelas,

Dessa sentença foi interposta apelação, pelos réus, sendo confirmada na parte em que julgou subsistente a doação feita pela escritura de 7-12-1934 e revogada na parte em que considerou totalmente nulos os contratos de compra e venda, os quais foram considerados válidos quanto a metade do prédio.

Do respectivo acórdão interpuseram revista ambas as partes, quanto ao que lhes foi desfavorável, e vêm os recursos doutamente minutados e contra-minutados.

Segundo os recorrentes autores :

1.º) O acórdão violou os arts. 1.555 e § ún., 2.015, 2.177, 1.544, 1.548 e 684 do c. civ., por considerar válida, em metade do objecto vendido, um contrato de compra e venda de um prédio pertencente a uma herança ilíquida e indivisa, sem que todos os interessados nessa herança lhe tivessem dado o seu acordo ;

2.º) Violou os arts. 65 e 66 do est. jud. e 712 do c. p. c., porque, sem para isso ter competência, pois que não se verificam os casos enumerados no dito art. 712 do c. p. c., alterou a matéria de facto decidida na primeira instância por isso que, sem que o colectivo tivesse dado como provados os necessários consentimentos de Manuel António Évora, Eulália Pedrosa, Maria da Silva e Joaquim Guarda, decidiu, desprezando a falta de consentimento de alguns e alterando a prova estabelecida no colectivo em relação a outros.

E os recorrentes réus louvam-se nestas razões :

1.º) O acórdão recorrido, na parte em que o foi, violou o art. 712 do c. p. c., porque, interrogado o colectivo acerca do assentimento — e sua intenção — do Manuel António Évora à doação de 1934, não podia a matéria de facto estabelecida pelas respectivas respostas aos quesitos 25 e 27 ser alterada pela Relação ;

2.º) Violou também os arts. 452 e 1.555 e seu § ún., 1.579, 1.580, 1.581 e 2.357 do c. civ. e 450 do c. pen., por isso que a doação de 1934 não se encontra revalidada pelo pretenso assentimento posterior de Manuel António Évora, o qual não podia válidamente assentir a uma segunda alienação que briga com outra, anterior, que ele próprio fizera e que não se encontra rescindida, nem contratual nem judicialmente. Quando no alienante se confunda a vontade de outrem que faltava à validade da alienação, tudo se passa como se tivesse adquirido a propriedade da coisa alienada. Além de que :

3.º) Se ambos os actos — venda de 1932 e doação de 1934 — fossem considerados válidos, por não ofensivos do art. 2.177 do c. civ., então o acórdão violou o art. 951 desse cód., pois a prevalência da venda sobre a doação não oferecia dúvida, já porque a doação teria sido a «non domino» já porque a venda foi registada em primeiro lugar.

Tudo visto :

É ponto incontroverso que o prédio discutido era pertença do casal de

Manuel Évora e mulher, Maria da Silva, casados em regime de comunhão de bens.

Falecido ele, deixando como único herdeiro e representante o filho, Manuel António Évora, ficaram este e a mãe senhores do direito aos bens do dito casal, direito esse indivisível, tanto a respeito da posse como do domínio, enquanto se não fizesse a partilha, consoante o art. 2.015 do c. civ.

E sendo, pois, mãe e filho comproprietários de todos os bens do casal, era-lhes vedado dispor especificadamente de qualquer deles sem que lhes fosse assinado em partilha — art. 2.177 do c. civ.

Quando, em 21-7-1932 Manuel António Évora e mulher venderam a Joaquim Guarda o referido prédio, estava por dividir o casal de Manuel Évora e mulher, pois só em 1937, depois de falecida esta e Eulália, esposa do filho Manuel António Évora, é que tal casal foi partilhado, em inventário a que se procedeu.

Aquela venda ao Guarda envolveu, pois, nulidade, por contrária àqueles preceitos dos arts. 2.177 e 2.015 do c. civ., em face do art. 10 do mesmo cód. Não se tratando, porém, de preceitos de interesse e ordem pública, a nulidade era sanável por via de assentimento de Maria da Silva, única comproprietária dos bens do casal seu e de seu falecido marido.

Esse consentimento, porém, não vem, de modo algum, revelado e, pelo contrário, a doação por ela feita, posteriormente, aos netos, da metade do mesmo prédio, é expressão de inconformidade com tal venda ou de desconhecimento da sua existência.

Claro que, não estando ainda dividido, como não estava, o casal da doadora, à data dessa doação, também ela não podia doar o que especificadamente doou, por colidir, da mesma sorte, essa doação, com o cit. art. 2.177.

Quanto a ela, porém, a nulidade sanou-se, por manifesto assentimento de quem o podia dar — os interessados Manuel António Évora e mulher, Eulália.

O dele revelou-se no inventário já referido, a que se procedeu em 1937, julgado por sentença de 17 de Abril desse ano, relacionando aí, como cabeça de casal, a metade do prédio, como doada, juntando a escritura respectiva e licitando na outra metade; o dela revelaram-no os filhos — ora autores e únicos representantes, intervindo naquele inventário como donatários da metade e aceitando a doação.

Aquela venda de 21-6-1932, feita por Manuel António Évora e mulher ao Guarda, ficou evitada de nulidade, como já se disse, que acarretou a nulidade da venda mais tarde feita pelo Guarda ao Páscoa.

Nulidade total ?

A pergunta prende-se ao problema da redução dos negócios jurídicos, ante cujo princípio a nulidade pode afectar o negócio apenas parcialmente.

Sobre que a redução é admitida pelo nosso direito não podemos ter dúvidas, quer por não ser o princípio repudiado pelos textos quer porque se revela em alguns deles, como sejam o art. 1.558 § ún. do c. civ., art. 47 do dec. 3.173, arts. 673, 823, 1.087, 1.812, 1.474, 1.869 e 1.867 do c. civ. (ver prof. Manuel de Andrade, *Lições sobre a teoria geral da relação jurídica*, coligidas por Ricardo Varela, p. 449).

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 65, pp. 230 e ss., assim opina também. No mesmo sentido já se manifestou este Supremo Tribunal de Justiça — acórdãos de 2-12-1938, *Colecção Oficial*, ano 37, p. 452, e 10-5-1953, *Boletim*, n. 37, p. 305.

Em princípio a redução tem de resolver-se de harmonia com a vontade conjectural das partes, com o que seja de presumir que elas teriam querido se soubessem que o negócio não podia, à face da lei, concluir-se precisamente nos termos em que foi realizado. Se se mostra que as partes não queriam o negócio senão nos precisos termos em que foi celebrado, a redução não intervém. Nesse caso, o negócio é totalmente nulo. Se, pelo contrário, se mostra que as partes o queriam, mesmo limitado, a redução intervém na medida da limitação consentida ou aceite.

Pode, porém, a vontade hipotética das partes não chegar a ser determinada, como aqui. Nesse caso, «quid juris»? A doutrina tradicional é no sentido do aproveitamento do negócio na parte em que se ajusta à lei, em subordinação ao princípio «utile per inutile non vitiatur». Nessa orientação foram proferidos os referidos acórdãos.

Outros defendem para esse caso a doutrina da nulidade total. Mas mesmo para estes esse princípio rígido comporta restrições. E assim é que o citado prof., embora adepto do princípio da nulidade total, o faz ceder, entre outros casos, no de «verificada a nulidade parcial, ser justo (conforme a boa fé contratual) que, uma vez concluído o negócio, se mantenha o seu restante conteúdo, independentemente de ser nesse sentido a vontade hipotética das partes» (*Lições* citadas, p. 449).

No caso em análise não se revelou qualquer má fé da parte dos contratantes das vendas. Resulta, portanto, que perante qualquer das duas referidas correntes, a nulidade, neste caso, não tinha, necessariamente, de ser total. Ora uma circunstância veio saná-la em parte, qual foi a de, no inventário já citado, aquele Manuel António Évora ter licitado na metade do prédio vendido e de, por isso, lhe ter tal metade sido adjudicada ali.

Esse saneamento operou-se por efeito do disposto no § ún. do art. 1.555 do c. civ., segundo o qual será revalidada a venda da coisa alheia se antes da evicção o vendedor adquirir a sua propriedade por qualquer título legítimo.

Tornou-se, assim, válida a primeira venda, quanto à metade do prédio, e tal validade estendeu-se à segunda, na mesma medida.

Objectam os autores que não é possível considerar válida a venda quanto a metade :

a) Porque o prédio pertencia a uma herança ilíquida e indivisa e era preciso que todos os interessados nessa herança lhe tivessem dado o seu acordo e, sobretudo, que as partes outorgantes na escritura, por si ou seus representantes, lhe tivessem dado o seu assentimento ;

b) Porque o colectivo não deu como provados «os necessários consentimentos de Manuel António Évora, Eulália Pedrosa, Maria da Silva e Joaquim Guarda».

Mas é evidente que tais razões são inconsistentes.

No inventário já referido intervieram todos os interessados com direito aos

bens do casal de Manuel Évora e Maria da Silva, e que eram o filho Manuel António Évora, representando a meação da mãe, falecida depois da nora, Eulália, e metade da meação do pai, e dos filhos, representando a restante metade da meação do avô, por herança da mãe. Portanto, a adjudicação, ali, da metade do prédio ao Manuel António Évora, julgada por sentença com trânsito, foi título de aquisição sobre cuja legitimidade não é lícito ter qualquer dúvida, tendo-se, assim, verificado o condicionalismo da validade, do § 1.º do art. 1.555 do c. civ.

A construção dos recorrentes autores assenta no pressuposto de que à revalidação de um contrato nos termos dessa disposição é necessária como que uma repetição do negócio jurídico. Só assim se explica que pretendessem a necessidade do seu acordo, como representante de sua mãe, vendedora, e até o do comprador Guarda. Ora há nessa concepção uma confusão manifesta. A intervenção de Manuel António Évora e mulher, Eulália, na escritura da venda, arrumou o problema do consentimento quanto a eles, vendedores. O negócio ficou viciado apenas por falta de consentimento da mãe do vendedor — Maria da Silva, avó dos autores.

Estes antes da partilha e como interessados em relação a uma quota da herança, estavam, sem dúvida, investidos na faculdade de dar ou recusar aquele consentimento, porque a sua posição lhes dava a possibilidade de vir a ser investidos na propriedade do prédio. E a nulidade da venda era manifesta sem esse consentimento.

Uma vez, porém, que naquele inventário o prédio foi adjudicado, em metade, a Manuel António Évora, o vício sanou-se perante o já citado § ún. do art. 1.555, quanto a essa metade.

O comprador Guarda, que já tinha dado o seu assentimento ao negócio, intervindo nele, não tinha de repeti-lo, visto que a lei o que exigia à validade desse negócio era apenas, ou o consentimento dos outros interessados na coisa, a quem o negócio pudesse prejudicar — não os interessados intervenientes na relação contratual — ou a vinda da coisa, por título legítimo, ao domínio de quem vendera. Não havia, para a revalidação, outras exigências legais.

Essa integração da coisa no domínio de quem anteriormente a vendera legitimou, de per si, a venda, ou seja independentemente de qualquer outro acto ou formalidade.

Estas reflexões bastam a evidenciar que o recurso dos autores não procede. Igualmente não procede o dos réus.

Começam os recorrentes por procurar esteio nas respostas aos quesitos 25 e 27 do questionário, que dizem alterados pela Relação.

No primeiro desses quesitos perguntou-se se a doação feita por Maria da Silva aos autores teve o assentimento do proprietário Manuel António Évora, e até foi feita a escritura na presença deste.

O colectivo respondeu: não está provado. E ao quesito 27, em que se perguntou se os actos praticados por Manuel António Évora no inventário por óbito de seus pais e constantes do documento de fls. 77 revelam que aquele concordara com tal doação e a reconhecia como eficaz, respondeu que «nada se provou além do que consta do documento de fls. 77».

O acórdão deu como revelado o consentimento de Manuel António Évora à doação feita por sua mãe a seus filhos e isso colide — dizem os recorrentes — com aquelas respostas. Mas é manifesto que tal antagonismo não se verifica.

O que a Relação deu por provado foi um assentimento posterior à doação, nem por isso ineficaz à validade desta, e o quesito 25 refere-se manifestamente a um assentimento prévio, como resulta da locução «e até foi feita a escritura na presença deste».

Esta interpretação lhe deu o acórdão e nem outra era possível.

Dos actos expressivos do assentimento ulterior tratou o quesito 27. A resposta a este está longe de autorizar a inferência procurada pelos réus. Ela não prova, de forma alguma, que o assentimento não tenha sido dado; prova somente que outros elementos não foram produzidos nesse sentido, além dos que constam do documento de fls. 77 — certidão extraída do inventário atrás aludido da qual se vê que o Manuel António Évora, sendo cabeça-de-casal, indicou os seus filhos, ora autores, como conferentes donatários, relacionou e deu à descrição, como objecto também da doação, a metade do prédio em causa e aceitou a partilha em conformidade com tal doação, revelando-se, pois, abundantemente, o seu assentimento a ele.

É de dizer que o referido quesito 27 se dirige a um juízo de valor que excede a competência do colectivo, não procurando propriamente a prova de factos — função dos quesitos — pois tais factos já eram conhecidos e certificados por um documento autêntico, e visando apenas a definição ou interpretação desses factos.

A aceitação do Manuel António Évora, da doação da metade do prédio, revelou-se, como se disse, na atitude tomada no inventário e a aceitação por parte dos demais interessados revelou-se na aceitação da doação e na intervenção deles, como donatários ali.

Mas — objectam os réus —, tratando-se de uma nulidade relativa, não podiam os vendedores do prédio sancionar uma doação posterior tendo por base o mesmo prédio, enquanto não convencessem os compradores da nulidade da venda, porque até então estavam ligados por ela.

O conceito, embora justo do ponto de vista moral, não encontra apoio na lei. Basta considerar que esta prevê a hipótese de venda sucessiva a várias pessoas — art. 1.578 do c. civ. —, sem outras consequências, em certos casos, além da sujeição do vendedor à responsabilidade civil e penal — art. 1.579 do mesmo cód.

E, quanto à necessidade de uma declaração de nulidade da compra, é de lembrar que o pedido da acção se dirigiu precisamente a ela.

O argumento de que no vendedor Manuel António Évora se confundiu a vontade da mãe e, portanto, a possibilidade que ela tinha de se opor à venda, ficando esta, pois, perfeita, assenta em mera aparência.

Com efeito, embora à mãe tenha sucedido aquele, e mais ninguém, pois que sua mulher, Eulália, falecera antes, a verdade é que, por se tratar de um prédio pertencente a uma herança indivisa em que estavam interessados, os filhos de Manuel António Évora, em representação da mãe, que comunicara na

meação de Manuel Évora, podendo, pois, tal prédio vir a caber-lhes na partilha, aquela confusão de vontade não se operou para tal efeito.

O argumento alinhado pelos réus em último lugar, de que a Relação, reconhecendo a validade da venda e da doação, violou o art. 951 do c. civ., porque a venda foi registada antes, também é desvalioso.

O registo da venda só pode produzir efeitos na parte em que ela é válida, ou seja em metade, pois que o registo só assegura direitos. Na parte em que a venda resultou nula, nada o registo de valioso lhe empresta.

Não há assim colisão alguma e razões de procedência. Os registos resultam autónomos, assegurando um a compra de metade do prédio e assegurando o outro a doação da outra metade.

Actos diferentes, celebrados por pessoas diferentes e tendo, afinal, por objecto, nas partes válidas, coisas diferentes.

Não é, pois, de invocar na hipótese o disposto no art. 951 do c. civ.

Pelo exposto se nega a revista a ambas as partes recorrentes e se condenam nas custas.

Lisboa, 25 de Junho de 1957. — *Agostinho Fontes* (relator); *Mário Cardoso*; *A. Gonçalves Pereira*; *A. Sampaio Duarte*; *Lencastre da Veiga*.

Nota — Desejamos arquivar nas colunas desta Revista este doutíssimo acórdão, que versa importante matéria.

Não lhe fazemos qualquer comentário, porque a sua fundamentação é, por si, bastante e com todos os pontos versados estamos em perfeito acordo.

P. P.